

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90061/2026 (985821-14/2026) – UASG 985821
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.185/2026

Objeto: Contratação de 1GBps de Conexão PPPoe com IP Público fixo para a Sede da Prefeitura Municipal de Cantagalo, instalado em fibra óptica com Router com acesso total as configurações e instalação dos demais pontos listados, com velocidade de 500 Mbps e 1Gbps, para utilização pelas diversas unidades administrativas da Prefeitura e Fundos Municipais, incluindo instalação, configuração e manutenção periódica, pelo período de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, conforme os artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021).

Sessão pública designada: 26 de agosto de 2026, às 13h (horário de Brasília), no Portal de Compras do Governo Federal.

Interessada: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ nº 41.644.220/0001-35, sediada em Mucuripe, Fortaleza/CE, representada por Fayerton Queiroz dos Santos.

Manifestação em exame: Impugnação ao Edital, datados de 21 de agosto de 2026, protocolados por meio eletrônico, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15 do instrumento convocatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90061/2026, apresentada tempestivamente em 21/08/2026 pela sociedade empresária DB3 Serviços de Telecomunicações S.A., que aponta a existência de quatro vícios no instrumento convocatório e em seus anexos (Minuta de Contrato e Termo de Referência), a saber:

I. vedação absoluta à subcontratação (Cláusula Oitava da Minuta do Contrato), desprovida de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar – ETP;

II. exigência de disponibilidade mínima de 99,50% (item 6.2, "b", do Termo de Referência), superior ao piso regulatório da ANATEL, sem metodologia de aferição explicitada;

III. cláusula de monitoramento e manutenção da infraestrutura (item 6.2, "e") que, em tese, poderia ser interpretada como exigência de infraestrutura própria;

IV. exigência de disponibilização de IP válido (item 6.2, "d"), na mesma linha argumentativa do item anterior.

A Impugnante requer a republicação do Edital, com a revisão dos pontos indicados, além do adiamento da sessão pública designada para 26/08/2026.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 15.1 do Edital e do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, o prazo para impugnação encerra-se 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, agendada para 26/08/2026 (quarta-feira). O termo final recaiu, portanto, em 21/08/2026 (sexta-feira), data em que a presente peça foi protocolada. CONHEÇO da impugnação, por tempestiva.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

III.1 – Vedação à subcontratação (Cláusula Oitava da Minuta do Contrato)

Confere-se razão à Impugnante neste ponto.

O caput do art. 122 da Lei n.º 14.133/2021 consagra a subcontratação como regra geral na execução dos contratos administrativos, cabendo ao § 2º do mesmo dispositivo a faculdade — excepcional — de o edital vedá-la, restringi-la ou condicioná-la:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”

O exercício dessa faculdade excepcional não é discricionário no sentido de dispensar motivação: exige lastro técnico consignado no Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, § 1º, incisos VII e VIII, da Lei n.º 14.133/2021, que impõe ao ETP a descrição da solução como um todo e as justificativas pertinentes à execução do objeto.

Da análise do ETP anexo ao Edital, verifica-se que:

- a) em nenhum item do ETP há qualquer menção, técnica ou de outra natureza, que fundamente a vedação à subcontratação constante da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato.
- b) a redação da Cláusula 8.1 da Minuta do Contrato veda a subcontratação "tendo em vista a necessidade de assegurar uma linha de responsabilidade técnica e ambiental única e direta sobre a cadeia de custódia do resíduo" — motivação que, realmente, não guarda nenhuma pertinência com o objeto ora licitado (conectividade à internet).

Assiste razão, portanto, à Impugnante quanto à ausência de justificativa técnica idônea para a vedação.

Decisão do item: PROCEDENTE. Determina-se a exclusão da vedação genérica prevista na Cláusula Oitava da Minuta do Contrato, passando a ser autorizada a subcontratação de parcelas do objeto — inclusive quanto à utilização de infraestrutura de terceiros necessária à entrega dos links de 500 Mbps e 1 Gbps —, mantida a contratada como única responsável perante a Administração, nos termos do art. 122 da Lei n.º 14.133/2021, com exigência de comprovação da capacidade técnica de eventual subcontratada.

Segue abaixo, em conjunto, as redações para inclusão nos três instrumentos que compõem o processo, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Minuta de Contrato, de modo a sanar a ausência de justificativa técnica apontada na impugnante:

1 – Estudo Técnico Preliminar – ETP

Item 5 -Requisitos da Contratação, Inserir como complemento ao subitem item 5.4

5.4 (...)

Da subcontratação

Considerando que o mercado de telecomunicações estrutura-se, de forma corrente, mediante a combinação de rede própria, rede de acesso, infraestrutura de terceiros, enlaces de longa distância e backbone — inclusive por meio de instrumentos regulatórios da ANATEL destinados a viabilizar o compartilhamento de infraestrutura entre prestadoras (a exemplo do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado – SNOA, no âmbito do Plano Geral de Metas de Competição – PGMC) —, não se

identifica necessidade técnica de que a execução do objeto seja realizada exclusivamente por meios próprios da futura CONTRATADA.

Dessa forma, a subcontratação é tecnicamente viável e recomendável para a execução do objeto, especialmente quanto aos elementos físicos de rede (infraestrutura de transporte, enlaces e backbone), devendo, contudo, permanecer sob exclusiva responsabilidade da CONTRATADA a gestão do contrato, o atendimento ao usuário, o suporte técnico, o monitoramento e a fiscalização da qualidade dos serviços perante a Administração, por se tratarem de atividades essenciais à rastreabilidade da execução e à responsabilização contratual.

Recomenda-se, assim, que o Termo de Referência e a Minuta de Contrato admitam a subcontratação parcial do objeto, limitada aos elementos de infraestrutura de rede, nos termos do art. 122 da Lei n.º 14.133/2021.

2 – Termo de Referência – TR

Inserir como novo item em Modelo de Execução do Objeto

10.5 Será admitida a subcontratação parcial do objeto, limitada a até 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, restrita ao fornecimento de infraestrutura de rede necessária à entrega dos links contratados (infraestrutura de transporte, enlaces de longa distância, backbone e demais elementos físicos de rede), vedada a subcontratação total do objeto.

10.6 É vedada a subcontratação das seguintes atividades, que deverão ser executadas diretamente pela CONTRATADA: gestão do contrato, atendimento ao usuário (central de suporte técnico), monitoramento contínuo do circuito e emissão dos relatórios mensais previstos no Acordo de Nível de Serviço (Anexo I).

10.7 A CONTRATADA permanece integral e exclusivamente responsável, perante a CONTRATANTE, pela qualidade, disponibilidade, continuidade e conformidade dos serviços prestados, inclusive quanto às parcelas subcontratadas, respondendo pelos indicadores e glosas previstos no Anexo I – SLA independentemente de eventual falha atribuível à subcontratada.

10.8 Previamente ao início da subcontratação, a CONTRATADA deverá submeter à CONTRATANTE a documentação comprobatória da capacidade técnica, regularidade fiscal e trabalhista da subcontratada, sujeitando-se à aprovação prévia e expressa da Administração.

3 – Minuta de Contrato

Substituir integralmente a atual Cláusula Oitava da Minuta Contratual

Cláusula Oitava – Da Subcontratação

8.1. Nos termos do art. 122 da Lei n.º 14.133/2021, será admitida a subcontratação parcial do objeto deste contrato, limitada a até 30% (trinta por cento) de seu valor total, restrita ao fornecimento de infraestrutura de rede necessária à entrega dos links de 500 Mbps e 1 Gbps (infraestrutura de transporte, enlaces de longa distância, backbone e demais elementos físicos de rede), sendo vedada a subcontratação total do objeto.

8.2. É vedada a subcontratação das seguintes atividades, que permanecem sob execução direta e exclusiva da CONTRATADA: gestão contratual, atendimento ao usuário, central de suporte técnico 24x7, monitoramento contínuo do circuito e elaboração dos relatórios mensais previstos no Anexo I – SLA.

8.3. A subcontratação não exime a CONTRATADA da responsabilidade integral pela perfeita execução do objeto, respondendo esta, direta e exclusivamente, perante a CONTRATANTE, por todos os atos praticados pela subcontratada, inclusive quanto ao cumprimento dos níveis de serviço e à incidência das glosas previstas no Anexo I.

8.4. A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, previamente à subcontratação, a documentação comprobatória da capacidade técnica, regularidade fiscal e trabalhista da subcontratada, que será avaliada e juntada aos autos do processo, sendo vedada a subcontratação de empresa que possua impedimento de contratar com a Administração Pública.

8.5. A subcontratação não gera qualquer vínculo obrigacional, contratual ou de qualquer outra natureza entre a subcontratada e a CONTRATANTE.

III.2 – Exigência de disponibilidade mínima de 99,50%

Assiste parcial razão à Impugnante.

Constata-se, de fato, incongruência interna nos documentos que compõem o processo: o próprio Estudo Técnico Preliminar (item 5.2 – Requisitos Técnicos) estabelece como requisito mínimo da contratação a "garantia mínima de disponibilidade de 99%", ao passo que o Termo de Referência (item 6.2, "b") eleva essa exigência para 99,50%, sem apresentar, nos autos que instruem o Edital, a metodologia de cálculo, o período de aferição, os critérios de caracterização de indisponibilidade, as hipóteses de exclusão (força maior, manutenção programada) e os mecanismos de compensação, elementos que, à luz dos princípios da motivação e da razoabilidade, deveriam acompanhar toda exigência técnica que supere o patamar inicialmente definido no planejamento da contratação.

A discricionariedade da Administração para fixar índice de disponibilidade superior a referências de mercado ou regulatórias não é, em si, ilegal, o serviço destina-se a atividades essenciais da gestão pública municipal (sistemas de saúde, educação, folha de pagamento, entre outros), o que pode justificar padrão de exigência mais rigoroso. Contudo, a ausência de explicitação da metodologia de aferição no Acordo de Nível de Serviço, bem como a divergência entre o percentual do ETP e o do Termo de Referência, comprometem a segurança jurídica dos licitantes quanto ao dimensionamento de suas propostas e a fiscalização contratual.

Decisão do item: PARCIALMENTE PROCEDENTE. Determina-se:

I. sanar a divergência entre o percentual do ETP (99%) e o do Termo de Referência (99,50%) adotando como percentual mínimo padrão 98%;

III.3 – Monitoramento e manutenção da infraestrutura (item 6.2, "e") e III.4 – Disponibilização de endereço IP válido (item 6.2, "d")

As exigências constantes das alíneas "d" e "e" do item 6.2 do Termo de Referência, tomadas em si mesmas, não padecem de vício: constituem obrigações de resultado plenamente exigíveis da contratada, compatíveis com a prestação de serviços de conectividade, independentemente de a infraestrutura empregada ser própria ou de terceiros. Não há, no texto do Edital, exigência expressa de propriedade integral da infraestrutura física como condição para o cumprimento dessas alíneas.

A preocupação da Impugnante decorre, na verdade, da interação dessas cláusulas com a vedação à subcontratação tratada no item III.1. Superada essa vedação, nos termos da presente decisão, fica prejudicado o risco de interpretação restritiva apontado, sendo desnecessária a alteração textual das alíneas "d" e "e", que permanecem válidas como obrigações de resultado atribuídas à contratada, a ser cumprida ainda que mediante o uso de infraestrutura de terceiros regularmente subcontratados.

Decisão do item: PREJUDICADO/IMPROCEDENTE quanto à alteração textual, por ausência de vício autônomo; a controvérsia resta superada pela correção determinada no item III.1, ficando expressamente consignado que as alíneas "d" e "e" do item 6.2 do Termo de Referência configuram obrigações de resultado da contratada, compatíveis com o uso de infraestrutura própria e/ou de terceiros regularmente subcontratados.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por DB3 Serviços de Telecomunicações S.A., por tempestiva, e, no mérito, julgo-a:

a) **PROCEDENTE** quanto à vedação à subcontratação (item III.1), determinando-se a retificação da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato e inclusão no ETP e TR cláusula de permissão de subcontratação parcial do objeto;

b) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** quanto à exigência de disponibilidade mínima (item III.2), determinando-se a correção da divergência numérica entre ETP e Termo de Referência e a explicitação da metodologia de aferição no SLA;

c) **IMPROCEDENTE**, sem necessidade de alteração textual, quanto aos itens III.3 e III.4, ficando consignada a interpretação que afasta a exigência de propriedade integral da infraestrutura.

Em consequência, e nos termos do item 15.6 do Edital, **DETERMINO**:

1. a retificação do Edital e de seus anexos (Minuta de Contrato e Termo de Referência e ETP e SLA), para adequação aos termos desta decisão;
2. Republicação do Edital e Anexos, com designação de nova data a ser definida e dada a devida publicidade nos mesmos veículos de divulgação do Edital original;
3. a intimação da Impugnante e a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial do certame, nos termos do item 15.2 do Edital.

Cantagalo/RJ, 04 de setembro de 2026.

VICTOR ROQUE PINHEIRO
Secretário Municipal de Administração